



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.311 - GO
(2015/0130176-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BELCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - GO015148
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO019049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PELA CORTE DE ORIGEM DE R\$ 500,00 PARA 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 20.220.968,49). PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.

2. A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. No presente caso, o Tribunal de origem a fixou em 3% sobre o valor dado à causa (R\$ 20.220.968,49), razão pela qual deve ser alterado para 1% sobre o valor da causa.

4. Agravo Interno da Fazenda Nacional provido para reduzir os honorários para 1% sobre o valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.311 - GO
(2015/0130176-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BELCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - GO015148
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO019049

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PELA CORTE DE ORIGEM DE R\$ 500,00 PARA 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 20.220.968,49). PEDIDO DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 376).

2. Em suas razões recursais (fls. 384/387), a parte agravante sustenta, em síntese, que a verba honorária foi fixada em patamar exorbitante, situação que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Pugna, assim, pela redução dos honorários advocatícios.

3. Impugnação às fls. 649 394/399.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.311 - GO
(2015/0130176-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BELCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - GO015148
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO019049

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PELA CORTE DE ORIGEM DE R\$ 500,00 PARA 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 20.220.968,49). PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO.

1. *A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.*

2. *A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

3. *No presente caso, o Tribunal de origem a fixou em 3% sobre o valor dado à causa (R\$ 20.220.968,49), razão pela qual deve ser alterado para 1% sobre o valor da causa.*

4. *Agrado Interno da Fazenda Nacional provido para reduzir os honorários para 1% sobre o valor da causa.*

1. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é inviável na via do Especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, §§ 3o. e 4o., e 21 DO CPC. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes: STJ, EDcl no REsp 1.486.808/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no AREsp 608.564/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

II - Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 20 do Código de Processo Civil, consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, tanto nos EAg 438.177/SC (Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, DJU de 17/12/2004), quanto no REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários de advogado, encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

III - Deve-se ressaltar, nesse contexto, que a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. (STJ, AgRg nos EAREsp 28.898/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/05/2013; EREsp 966.746/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/03/2013; EREsp 494.377/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, DJU de 01/07/2005.

IV - Diante das circunstâncias específicas da causa, delineadas no acórdão do Tribunal de origem, não se mostram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivos os honorários advocatícios, tampouco se revela uma situação excepcional, a justificar o afastamento do verbete sumular 7/STJ.

V - Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgRg no AREsp. 475.258/PE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 1.7.2015).

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se à culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

3. No caso, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 3% sobre o valor dado à causa (R\$ 20.220.968,49), razão pela qual deve ser alterado para 1% sobre o valor da causa.

4. Diante do exposto, dá-se provimento ao Agravo Interno da Fazenda Nacional. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0130176-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 723.311 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 00144752520074013500 1952008 2007145103 200735000145103

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BELCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - GO015148
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO019049

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Processo Administrativo Fiscal

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BELCAR VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - GO015148
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA - GO019049

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.